



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

029/2022

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº **0013** /22  
PROCESSO Nº **0022** /22

~~15) COMISSÃO(ÕES) DE:~~  
~~03/02/2022~~  
~~RESIDENTE~~

Dispõe sobre a implantação da Semana de Conscientização Acerca da Violência Obstétrica, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, na Cidade de Diadema.

O Vereador JOÃO GOMES, no uso e gozo das atribuições que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A presente Lei tem por objeto a instituição da Semana de Conscientização Acerca da Violência Obstétrica, no âmbito do Município de Diadema, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de agosto, data em que se comemora o Dia da Gestante.

ARTIGO 2º - Aspectos concernentes à “Semana de Conscientização Acerca da Violência Obstétrica” deverão ser abordados nos termos elencados na Lei Municipal nº 3.363, de 01 de outubro de 2013, inclusive, servindo esta como diretriz para os trabalhos de conscientização.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria da Saúde, poderá ministrar cursos e palestras, propiciando, a todas as mulheres e seus familiares, as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, fazer ampla divulgação da Semana de Conscientização Acerca da Violência Obstétrica, através da publicação em seus canais oficiais de comunicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de fevereiro de 2022.

Ver. JOÃO GOMES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

029/2022

Protocolo - Joelma

## JUSTIFICATIVA

Recusa de atendimento, intervenções e procedimentos médicos não necessários, agressões verbais. Sofrer algum tipo de violência obstétrica é realidade para 1 em cada 4 mulheres no Brasil, segundo o estudo “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, feito pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC, em 2010. O termo violência obstétrica se refere aos diversos tipos de agressão a mulheres gestantes, seja no pré-natal, no parto ou pós-parto, e no atendimento de casos de abortamento.

Infelizmente muitas são as mulheres que desconhecem seus direitos como gestante e assim não se sentem seguras para se defender em um momento de tamanha vulnerabilidade.

Desta feita, o Projeto de Lei em estudo visa a informar a população em geral e, notadamente, às gestantes e seus familiares, a fim de que haja a diminuição e, quiçá, a erradicação da violência obstétrica na Cidade de Diadema.

Diadema, 03 de fevereiro de 2022.

Ver. JOÃO GOMES

029/2022

Protocolo - Joelma

Ficha informativa

**LEI Nº 10.822, DE 22 DE JUNHO DE 2001**

(PL 491/1998 - Caldini Crespo)

*Institui o "Dia da Gestante".*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Fica instituído o "Dia da Gestante", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de agosto.

**Artigo 2.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2001.

GERALDO ALCKMIN

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 2001.

**Lei Ordinária Nº 3363/2013 de 01/10/2013**

Autor: JOAO GOMES  
Processo: 85913  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 7713  
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO, PRINCIPALMENTE, A PROTEÇÃO DESTAS CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.363, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

(PROJETO DE LEI Nº 077/2013)

Autores: Ver. João Gomes e Outros

Data de publicação: 13 de outubro de 2013

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Diadema.

LAAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - A presente Lei tem por objeto a divulgação, no Município de Diadema, da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

**ARTIGO 2º** - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

**ARTIGO 3º** - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

- V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI – Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII – Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII – Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - Impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI – Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII – Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV – Manter algemas as detentas em trabalho de parto;
- XV – Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI – Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII – Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XVIII – Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;
- XIX – Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
- XX – Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXI – Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

**ARTIGO 4º** - O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º – A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 2º - A Cartilha referida no *caput* deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

**ARTIGO 5º** - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º - Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, as referidas nas seguintes alíneas:

- a) Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;
- b) Que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;
- c) Se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde – SUS, envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;
- d) Se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a Diretora Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;
- e) Consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;
- f) Ligue para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2.010).

**ARTIGO 6º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 1º de outubro de 2013.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.